

ECO135 2023 0667 JUR

À SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUPPRI/SEMAD

Processo SEI nº 1370.01.0002254/2021-37

Assunto: Recurso contra o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 4 do Adendo a LAC 1 nº 005/2021.

ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.265.100/0001-00, com endereço na Avenida Bias Fortes, nº 2007 - Bairro Tibira, no Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, por seu representante legal (Doc. 1), perante esse douto órgão ambiental, com fundamento no art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO

Em face da Decisão proferida na 69ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, que indeferiu o pedido de exclusão da Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Na oportunidade, a Recorrente pede que, após analisados os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o presente Recurso seja encaminhado à Câmara Normativa Recursal – CNR, conforme disposto no art. 42 da mesma norma.

Termos em que pede deferimento.
Curvelo, 04 de setembro de 2023.

ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL –
CNR/COPAM

Egrégio Órgão Colegiado,
Colenda Câmara.
Eméritos Conselheiros(as),

Com os cordiais cumprimentos às V.S^{as}., a **ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** apresenta a seguir as razões que justificam a **reforma da Decisão de indeferimento do pedido de exclusão da Condicionante nº 4 do Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021, proferida na 69ª RO da CIF**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

RAZÕES RECURSAIS

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso

O art. 40, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece que: “*Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: ... IV – **indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.***” Assim, considerando que o pedido de exclusão da Condicionante nº 4 do Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021 foi indeferido, conforme decisão proferida na 69ª RO da CIF, é cabível o presente recurso, nos termos legais.

1.2. Da Tempestividade do Recurso

No que se refere à tempestividade, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Contudo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e no ordenamento jurídico, a citação editalícia não é considerada válida para fins de contagem de prazo, especialmente quando se trata da defesa dos direitos do administrado/interessado.

Versa a Lei Geral dos Processos Administrativos – Lei Federal nº 9.784/1999, que a comunicação dos atos processuais deverá ser efetivada nos termos do art. 26, *caput*, por intermédio de **intimação do interessado**, para ciência da decisão ou para a realização de diligências, veja:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (Grifou-se)

Acerca das intimações, a aludida Lei Geral dos Processos Administrativos estabelece aspectos relevantes e obrigatórios, que devem ser cumpridos em observância ao Princípio da Legalidade, conforme será melhor esclarecido adiante.

Em primeiro lugar, a intimação do ato processual deverá ocorrer na forma escrita, em vernáculo, contendo a assinatura da autoridade responsável, nos moldes do art. 22, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999. Além disso, a intimação, obrigatoriamente, deverá conter os dados descritos no art. 26, § 1º, incisos I a VI.

O segundo ponto de relevância, e que tem direta correlação com caso debatido, está previsto no art. 26, § 3º, da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual determina que a intimação do ato processual deverá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, ou por telegrama, ou **outro meio que ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO**, senão veja:

Art. 26 (...) omissis
*§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio **QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO.** (Grifou-se)*

Portanto, resta notório que o regramento legal prevê que as intimações no processo administrativo devem, obrigatoriamente, respeitar a FORMA prevista no art. 26, *caput e §§ 1º a 4º*, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Ao especificar esse conceito para as comunicações de atos processuais, a Lei 9.784/99 dispõe sobre a intimação, tendo como regra a efetuada via postal, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, somente admitindo a intimação por edital (publicação oficial) **no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.**

Nesse aspecto, merece ser ressaltado que as intimações serão **passíveis de nulidade** quando realizadas **sem a criteriosa observância das recomendações legais**, conforme dispõe o art. 26, § 5º, da Lei Federal nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 26 (...) omissis

*§ 5º As intimações serão **nulas** quando **feitas sem observância das prescrições legais**, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (Grifou-se)*

Por fim, preceitua o art. 28 do diploma legal em comento, que serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, **a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades**, além de outros atos, de qualquer natureza, que lhes digam respeito (*vide* Doc. 4 em anexo - Paradigma do IBAMA nesse sentido - Despacho nº 11996516/2022-GABIN - Processo nº 02001.000996/2022-92 III – Da correta comunicação dos atos processuais e a intimação por edital como *ultima ratio*).

A Lei de Processos Administrativos do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº 14.184/2002, estabelece o mesmo regramento da Lei Geral de Processos Administrativos, ao prever, no art. 37, que a intimação deverá assegurar que o interessado tomou ciência do ato, senão veja:

Art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

(...) omissis

*§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a **ASSEGURAR AO INTERESSADO CERTEZA QUANTO AO CONTEÚDO DO ATO PRATICADO.** (Grifou-se)*

E não sendo respeitadas as prescrições legais, a intimação será considerada nula, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 37 (...) omissis

*§ 5º A intimação será **nula** quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade. (Grifou-se)*

Por fim, nos termos do art. 40 do Decreto Lei nº 46.668/2014, o interessado poderá ser intimado via postal ou, frustrada a intimação, por edital, veja:

Art. 40 - O interessado será intimado da decisão do processo pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, procurador ou preposto, ou por qualquer meio idôneo que lhe assegure certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 1º Para produzir efeitos, a intimação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço constante do auto de infração ou indicado pelo autuado e que o aviso de recebimento retorne ao órgão ou entidade assinado.

§ 2º No caso de devolução da intimação pelo Correio com a indicação do motivo pelo qual não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada a alteração de endereço;

II - intimação por edital.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – NOTIFICAÇÃO DO PARTICULAR, PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, REALIZADA POR EDITAL - ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CIENTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DO ATO RECONHECIDA - MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

- A notificação por edital é expediente excepcional que deve ser adotado apenas após o esgotamento de todos os outros meios de cientificação do autuado, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.000940-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022).

Quanto à literalidade da interpretação do prazo previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, há de se ressaltar que o prazo contado da data da publicação deve ser mitigado, devendo ser considerada a data da efetiva ciência da decisão por parte do administrado/interessado, a fim de alcançar a primazia da análise do mérito.

Sobre esse tema, a ASJUR/SEMAD já manifestou de forma brilhante, motivo pelo qual deve ser colacionada a seguir a fundamentação adotada pelo i. Procurador Chefe da SEMAD, Dr. ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO, na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 063/2019 (Doc. 4), *in verbis*:

*“(...) Uma análise preliminar e superficial dos dispositivos em comento levaria à conclusão equivocada de interpretação literal da norma, **transformando o procedimento em um obstáculo para a realização do verdadeiro direito.***

É que, na prática administrativa, inúmeras circunstâncias se apresentam quanto à aplicação do direito instrumental, de forma que a demanda posta em debate merece, para melhor solução da questão jurídica instaurada na esfera da Administração Pública, enfrentamento hermenêutico.

Isso ocorre porque as leis não são precisas e completas, de modo a prever todas as nuances do procedimento e do comportamento

humano. Os casos concretos, inevitavelmente, evidenciarão as lacunas e as imprecisões, que não de ser completadas ou superadas pelo intérprete e aplicador da norma legislada.

*O direito processual se dedica à **resolução justa e imparcial do caso**, sendo que a forma não deve prevalecer sobre o fundo, ou seja, o **intérprete deve encarar o procedimento como mera ferramenta para aplicação direito material, observando, por óbvio, os princípios informativos que estruturam o processo.***

Esse caminho interpretativo compreende que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, em detrimento de aplicação isolada das leis. Trata-se da concepção de harmonia e coordenação entre as normas do ordenamento jurídico, consoante a Tese do Diálogo das Fontes, desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme e trazida ao Brasil pela jurista Claudia Lima Marques. Assim, as normas jurídicas não se excluem, por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas se complementam.

Por essa razão, o exame dos questionamentos apontados pela área demandante alcança a principal fonte de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Código de Processo Civil, mormente por se tratar aplicação supletiva deste codex na complementação da lei administrativa, pois compatíveis.

*Muito antes de se dialogar com a principiologia processual civil, o presente caso se orienta de princípios universais, integrantes do Estado Democrático de Direito. **Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que determina a observância não somente da lei em sentido estrito, mas de todo ordenamento jurídico.** Da mesma forma, o **princípio lógico** que impõe aos atos e decisões das autoridades públicas uma **sustentação racional**. Adiante, o **princípio dialético**, que consiste no debate em torno da melhor e **mais adequada interpretação das normas vigentes**. Por fim, o **princípio político**, que orienta a consagração dos valores constitucionalmente privilegiados.*

Além desses, diante das questões postas para exame, acrescentamos ao comando autorizativo do art. 15, do CPC, demais dispositivos deste diploma, em verdade princípios informativos e normas fundamentais do processo.

*O **princípio da boa-fé objetiva**, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da*

*dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da **construção de uma sociedade justa e solidária** (art. 3º, I).*

Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público.

Ademais, adota o CPC a cooperação (art. 6º) como norma fundamental a ser observada por todos os sujeitos envolvidos no processo, partes e julgadores. Trata-se de corolário da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88), que comporta os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio, evitando a proliferação de “DECISÕES-SURPRESA” (art. 9º, do CPC), pois se retira das partes a oportunidade de remover os obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo, tampouco de influenciar as decisões.

Esse modelo de processo democrático cooperativo prioriza o julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), que nada mais é do que a promoção de decisão justa e efetiva, de acordo com a verdade real, uma vez que não há justiça nas decisões fundadas na identificação equivocada dos acontecimentos.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil aos processos administrativos é coerente com o ordenamento jurídico, sobretudo quanto às fundamentais dispostas nos arts. 1º ao 12, do CPC, ante a normatividade decorrente do texto constitucional, especialmente art. 5º, caput, LIV e LV, LXXVIII, art. 37, caput, e art. 93, X.(...)” (Grifou-se)

Diante da brilhante fundamentação da Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 063/2019 e do disposto no art. 256 do CPC/2015, em consonância com a jurisprudência pátria, conclui-se que a citação por edital somente é válida para fins de contagem de prazo quando se trata de pessoa incerta, desconhecida ou que se encontra em local incerto ou indeterminado, sendo a citação/intimação por edital, pois, uma exceção, isto é, ato utilizado apenas em casos excepcionais.

No caso, a Recorrente SOMENTE tomou ciência da decisão de indeferimento proferida na 69ª RO da CIF na data de **03.08.2023**, conforme Id 70887266 (Doc. 2) – Processo SEI nº 1370.01.0002254/2021-37, uma vez que nem sequer foi cientificada de que o pedido de exclusão da condicionante seria pautado na reunião da câmara técnica do COPAM. Assim, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, o início do prazo para interposição do Recurso iniciou na data de 04.08.2023, sendo que, contados os 30 dias, conforme disposto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo encerrar-se-ia em 02.09.2023 (sábado). Considerando que nesta última data não há expediente administrativo, resta prorrogado o prazo para a data de 04.09.2023 (segunda-feira). Assim, protocolizado até esta última data, resta patente a tempestividade do recurso.

1.2. Do Preparo

No item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (Redação dada pelo Decreto nº 47.508, de 08 de outubro de 2018), c/c art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, está previsto o recolhimento de taxa para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes). Assim, a Recorrente ora anexa a guia de custas e o comprovante de pagamento da Taxa, para a análise e processamento do pedido de exclusão de condicionante, pós concessão da licença (Doc. 3).

Dessarte, cumpridos os requisitos de admissibilidade, a Recorrente requer seja conhecido o presente recurso e provido, para que seja deferida a Exclusão da Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, constante no Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021, nos termos da Lei.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente formalizou perante o órgão ambiental o pedido de adendo à Licença Prévia de Instalação e de Operação Concomitantes – LAC 1 nº 005/2021, por meio do ofício ECO135

2021 0678 CSU (37727303, SEI 1370.01.0002254/2021-37), para cumprimento das obrigações inerentes ao Contrato de Concessão SETOP nº 04/2018, adendo à Licença Prévia de Instalação e de Operação Concomitantes – LAC 1 nº 005/2021.

O Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021, concedido à Recorrente, estabelece a Condicionante nº 4, determinando que a Recorrente apresente compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, fundamentado nos itens 2.1, 6.3 e 8.10, item “a”, conforme transcrito a seguir:

2.1 Contexto histórico

(...)

*A solicitação para as novas intervenções prevê a intervenção em fitofisionomias de Floresta Estacional Decidual (25,19 hectares) e Floresta Estacional Semidecidual (4,4 hectares). Conforme o Plano de Utilização Pretendida – PUP **as áreas que se encontram em encraves/disjunções de Mata Atlântica encontram-se em estágio sucessional médio de regeneração.***

*Dessa forma, **apesar de estarem inseridas geograficamente dentro das delimitações do Bioma Cerrado**, consta em área de disjunção, conforme Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428 de 2006 Mata Atlântica.*

*Por se tratar de obras de infraestrutura de transporte, para implantação de melhorias e duplicações na BR135, e segundo orientação exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM/SEMAD **deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo possível condicionar a apresentação de proposta de compensação por supressão do bioma Mata Atlântica, sem prejuízo à eficácia da licença ambiental.** (Grifou-se)*

(...)

6.3 Compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica

O empreendimento está inserido no Bioma Cerrado, conforme classificação do IBGE.

Contudo, a solicitação para as novas intervenções prevê a intervenção em fitofisionomias de Floresta Estacional Decidual (25,19 hectares) e Floresta Estacional Semidecidual (4,4 hectares).

(...)

Dessa forma, seguindo a orientação da NOTA JURÍDICA ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, de junho de 2021, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de proposta de compensação florestal por supressão de vegetação do bioma mata atlântica exigida conforme a Lei Federal nº11.428/2006, nos termos propostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019. (Grifou-se)

8.10. Das Intervenções Ambientais

(...)

a) Compensação de Mata Atlântica

Em que pese o empreendimento se localizar no Bioma Cerrado, as intervenções estão previstas em áreas com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual e Floresta Estacional Semidecidual, de forma que tais áreas são consideradas disjunções de Mata Atlântica com vegetação em estágio médio de regeneração.

Dessa forma, segundo orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 99/2021, para tais áreas aplica-se a Lei Federal 11.428/2006 e sua regulamentação, no Decreto Federal 6.660/2008 e Decreto Estadual nº 47.749/2019. Isso porque tais áreas são consideradas disjunções, que são repetições, em escala menor, de outro tipo de vegetação. No caso em análise, as áreas são disjunções de Mata Atlântica localizadas no bioma Cerrado. (Grifou-se)

Desse modo, verifica-se que a Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, prevista no Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021, foi estabelecida em razão do entendimento firmado na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 99/2021, que aplica o regramento da Lei da Mata Atlântica sobre a área de disjunção localizada na área do empreendimento, embora a ADA esteja situada no Bioma Cerrado e fora dos limites do Mapa do IBGE, que delimita o Bioma da Mata Atlântica (*vide* mapa da área de intervenção em anexo – Doc. anexado ao Pedido de Exclusão da Cond. 4).

Após a aprovação do Adendo à Licença, na data de 30.12.2022, foi proferida a Promoção de lavra do i. Procurador do Estado, Adriano Brandão de Castro, juntada ao expediente do Processo SEI nº 1220.01.0004392/2022-80, que trouxe o correto entendimento firmado na Nota Jurídica supramencionada.

Nesse sentido, a Recorrente formalizou o pedido de exclusão da Condicionante nº 04 do Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021.

Entretanto, na 69ª RO da CIF, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de exclusão da mencionada condicionante, com base no Parecer nº 18/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023, cuja fundamentação segue abaixo transcrita:

“(...) Ocorre que no caso em análise, o adendo à licença foi aprovado pela Câmara Técnica Especializada do COPAM em 27/07/2022, data anterior à Promoção da AGE e ao Memorando-Circular, momento em que vigorava o entendimento de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 à todas as disjunções de Mata Atlântica.

Trata-se, portanto, de ato administrativo perfeito, válido e eficaz, que cumpriu seu ciclo e se consumou no tempo, tendo sido praticado à luz da legalidade, sem vícios. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica, legalidade e eficácia dos atos administrativos, não há que se falar em revogação/anulação de atos válidos e revestidos de legalidade, sendo que eventual alteração ou modificação de entendimento institucional somente gera eficácia em relação aos atos administrativos posteriores, não podendo retroagir para atingir atos pretéritos.

Logo, se nem mesmo a lei pode retroagir, salvo situações excepcionais, expressamente previstas em leis, como se pode requerer que determinado entendimento ou orientação institucional acerca dos atos normativos possam retroagir para atingir/modificar/excluir/anular ato administrativo perfeito, válido e eficaz?

A regra a ser aplicada ao caso é aquela válida à época do ato decisório, não podendo a alteração de interpretação das normas retroagir para alterar situações consolidadas no passado, o que violaria o princípio da segurança jurídica. Os atos praticados em conformidade com a orientação institucional prevalecente à época,

privilegiam não apenas a segurança jurídica, mas também a probidade, a boa-fé e a confiança entre as partes interessadas.

Todavia, conforme será sobejamente esclarecido no presente recurso, a decisão proferida na 69ª RO da CIF deverá ser reformada, para determinar a exclusão da Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, uma vez que é inaplicável a Lei de Mata Atlântica ao empreendimento da Recorrente.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Do Abuso do Poder Regulamentar e da impossibilidade de alegação de irretroatividade de interpretação com base em Nota Jurídica e consumação de ato jurídico perfeito – Precedentes do STJ

O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos normativos que visam dar efetividade à aplicação das Leis. Seu alcance é apenas de norma complementar à Lei, não podendo a Administração alterá-la ou inovar no ordenamento legal, a pretexto de estar regulamentando uma determinada Lei (MOREIRA, 2011).

Desse modo, abusam do poder regulamentar, os chefes do executivo que invadem a competência do Legislativo.

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de Decretos. Nesse sentido, o art. 84, IV, da Constituição da República de 1988 dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das Leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos (MOREIRA, 2011).

Os Decretos são considerados atos de regulamentação de primeiro grau, sendo os demais atos (Instruções Normativas, Portarias, Resoluções etc.) qualificados como atos de regulamentação de segundo grau, e assim por diante.

No entanto, os atos administrativos que regulamentam as Leis não podem criar ou extinguir direitos e obrigações, dado que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio constitucional, eis que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei” (art. 5º, II, da CF/1988).

Nesse sentido, os Tribunais já manifestaram seu entendimento, corroborando a tese de que a Administração Pública, no exercício do Poder Regulamentar, não pode extrapolar ou desvirtuar os limites da Lei, sob pretexto de regulamentá-la, cabendo a via judicial do Mandado de Segurança para questionar o abuso ou a extrapolação do Poder Regulamentar, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PORTARIA N. 248/DETRAN/ASJUR/2012. SUPRESSÃO DE CONDIÇÃO PREVISTA EM LEI PARA CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO. É vedada à Administração Pública, no exercício do Poder regulamentar, extrapolar e desvirtuar, a pretexto de mera complementação, as regras da lei de regência. (TJ-SC - REEX: 05032419020128240023 Capital 0503241-90.2012.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 26/07/2018, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DIRIGENTE SINDICAL - RECEBIMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DO CARGO EFETIVO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 34, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - AJUDA DE CUSTO - LEI Nº 22.257/2016 - RESOLUÇÃO Nº 4.969/2017 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 34, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais, assegura a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. 2. A Resolução nº 4.969/2017, ao regulamentar a concessão da ajuda de custo instituída pela Lei nº 22.257/2016, criou restrição não prevista na legislação de regência, ao vedar o pagamento da referida ajuda de custo ao servidor afastado em virtude de exercício de mandato eletivo em diretoria de sindicato ou de entidade representativa de categoria de servidor público estadual (art. 3º, § 2º, X). 3. Considerada a garantia inscrita no art. 34, caput, da Constituição Estadual, aliada ao exercício abusivo do poder regulamentar, resta configurada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, devendo lhe ser assegurado o pagamento da ajuda de custo. 4. Segurança concedida. (TJ-MG - MS: 10000170372296000 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018).

Assim, a interpretação de determinada Lei, além dos limites nela estabelecidos, não pode ser justificativa para ampliar os limites previstos em lei, sob pena de abuso do poder regulamentar.

Outrossim, o que se discute no caso é a aplicação do art. 2º da Lei de Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006.

Assim, não há que se falar em ato perfeito ou retroatividade de interpretação normativa. **Isso porque a jurisprudência ou a interpretação normativa não criaria Direito**, senão que apenas explicitaria ou revelaria o conteúdo latente da lei, conteúdo que teria, como lembrado por Benjamin Cardozo, no julgamento *Great Northern Ry. Co. v. Sunburst Oil & Refining Co.*, "*a Platonic or ideal existence before the act of declaration*",¹ o que não está longe da colocação anterior de Montesquieu, dos juízes como "*bonche qui prononce les paroles de la loi*"². Assim, a jurisprudência representa a consolidação do entendimento já firmado nos tribunais, não inovando na ordem jurídica nem surpreendendo os que são por ela atingidos. Daí porque - eis a conclusão do raciocínio, não cabe invocar, contra a aplicação retroativa da jurisprudência, a garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na linha da doutrina indicada, assinalou certa feita o Tribunal Superior do Trabalho, em paradigmático julgado: "***...enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa***"³.

¹ 287 U.S. 365. A proposição encontra raízes na doutrina de Blackstone a respeito do papel do juiz na revelação do Direito (Blackstones commentaries. Philadelphia, William Youg Birch. 1803,1, p. 69 e ss).

² Des Lois, liv. XI, chap. VI. Interessante notar a passagem, menos conhecida, de Cícero, cm que o juiz é qualificado como "a lei falando" (Das leis, Liv. III, n. 1). Na doutrina do século XX. Ferrara ainda afirma que o juiz "nor crea diritto per il caso concreto, ma applica il diritto al caso concreto" (Trattato di diritto civile italiano. Roma. Athenaeum, 1921, n. 35, p. 151). E mesmo quando ambígua ou lacunosa a lei, o juiz - prossegue o mesmo autor - ao decidir, non trae diritto dal suo cervello. ma scopre quello che è diritto dentro la legge "(Trattato di diritto civile italiano cit.. n. 35, p. 151).

³ TST- SBDI II, ROAR n. 387.687. Rei. min. Francisco Fausto, julg. em 14.11.00 in DJU de 07.12.00, p. 602.

A possibilidade de aplicação retroativa da jurisprudência conta com o respaldo do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ⁴. Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico **somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa**. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente.

Senão veja o teor da decisão colacionada a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. APLICAÇÃO DE JULGADO DESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO A DELITOS COMETIDOS ANTES DA SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A aplicação de interpretação jurisprudencial superveniente, que pacificou divergência existente sobre a matéria, a delito ocorrido antes da data do novo entendimento jurisprudencial não corresponde a indevida aplicação retroativa de lei em prejuízo do réu. 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é impossível se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente. Precedentes:** AgRg nos EDcl no REsp 1.359.408/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; AgRg no RHC 143.050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 387.891/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020; AgRg no REsp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020. 5. Não se configura violação ao princípio da isonomia se a aplicação do novel entendimento jurisprudencial não impõe tratamento diferenciado a corréus na mesma situação. Caso dos autos. 6. A ausência de impugnação*

⁴ Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-e-impossivel-se-falar-em-irretroatividade-de-interpretacao/>>. Acesso em: 01.09.2023.

específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior (“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). In casu, o agravante deixou de rebater o fundamento da decisão que não conheceu do habeas corpus, relativo à reiteração de pedido já decidido nesta Corte, incidindo a aplicação da Súmula 182/STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 694.513/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

Desse modo, se não há que se falar em impossibilidade de retroatividade da jurisprudência dos tribunais, com maior razão, resta afastada a tese de que uma Nota Jurídica tenha o condão de firmar ato jurídico perfeito e consolidado, a despeito de ter sido posteriormente reconhecida o seu equívoco de interpretação.

Isso porque, como as jurisprudências dos tribunais, as Notas Jurídicas exaradas pela Administração Pública têm força, quando muito, de dar direcionamento às decisões da administração pública.

Portanto, a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, de junho de 2021, não tem força de Lei e, assim, os atos produzidos na vigência da interpretação (equivocada, diga-se de passagem) dessa nota não podem afastar aquilo que já estava expresso na Lei.

Urge salientar, ainda, que a Promoção da lavra do i. Procurador do Estado, Adriano Brandão de Castro, juntada ao expediente do Processo SEI nº 1220.01.0004392/2022-80, **visa corrigir a interpretação dada** à Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021.

Assim, se um ato administrativo foi produzido com base em interpretação equivocada, causando prejuízo ao administrado, cabe à Administração Pública **sanar o vício**, a fim de atender ao disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, considerando que a Condicionante nº 04 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021 foi estabelecida **com base em interpretação equivocada** da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, interpretação esta Corrigida pela Promoção exarada pela AGE (Id 59025560) e o seu

Despacho aprovador nº 110/2022 (Id 59025689), resta afastada a tese de que foi produzido “*ato administrativo perfeito, válido e eficaz*”, o que importa na necessária reforma da decisão proferida pela 69ª RO da CIF, devendo ser excluída a referida condicionante, como medida de justiça.

3.2. Da vedação à ampliação interpretativa da Lei – Respeito ao Princípio da Legalidade

Em segunda monta, considerando que a Lei de Mata Atlântica é transparente ao estabelecer que sua aplicabilidade se restringe às áreas demarcadas no Mapa do IBGE, reitera-se os argumentos expostos no pedido de exclusão da condicionante, a fim de que seja reformada a decisão de indeferimento, proferida pela 69ª RO da CIF.

Em apertada síntese, restou esclarecido nos fatos descritos acima que, no período em que foi concedido o Adendo à LAC 1 nº 005/2021, conforme estabelecido no Adendo ao Parecer Único nº 0015916/2021, o posicionamento da SEMAD era no sentido de aplicar as regras da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008 nas áreas de disjunção, onde são encontradas fitofisionomias aparentes de vegetação de Mata Atlântica, mesmo que a área de intervenção não estivesse inserida na demarcação definida pelo Mapa do IBGE e outros mapas que delimitam o Bioma da Mata Atlântica.

Tal entendimento se deu em função da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, que assevera sobre a incidência ou não da Lei Federal n.º 11.428/2006, no que se refere às áreas que não estão delimitadas pelo mapa do IBGE. E por se tratar de documento interno da SEMAD, a Concessionária obteve conhecimento e acesso da Nota Jurídica apenas quando da solicitação de informações complementares (junho/2022).

O posicionamento firmado na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021 diverge do que está previsto na legislação ambiental, uma vez que extrapola os limites previstos no art. 2º da Lei Federal n.º 11.428/2006 e do seu Decreto Regulamentador.

Isto porque o art. 2º da Lei Federal nº 11.428/2006 determina, de forma expressa, que as delimitações do bioma Mata Atlântica devem ser aquelas previstas no mapa do IBGE, conforme transcrito a seguir:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, **com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Grifou-se)*

Em consonância com o disposto em Lei, o Decreto Federal nº 6.660/2008 denomina referido mapa como “*Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428/2006*” e estabelece que o referido mapa “*será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa*”.

Assim, o critério locacional ou geográfico foi o adotado pelo legislador para delimitar as áreas tuteladas pela Lei, atribuindo ao IBGE a função de elaborar o mapa com a definição do território de abrangência da norma.

A Lei de Mata Atlântica determina, em seu art. 2º, parágrafo único, que “*somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa*” terão seu uso e conservação protegidos pela Lei Federal n.º 11.428/2006, mostrando que o alcance de proteção da Lei da Mata Atlântica e do seu Decreto regulamentador **se limita, exclusivamente**, às formações florestais nativas e ecossistemas associados, bem como aos estágios sucessionais citados na norma, observando os limites de abrangência estabelecidos pelo Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica.

Todavia, o entendimento exposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, que estende a aplicação das regras da Lei Federal n.º 11.428/2006 para as áreas de disjunção do

referido bioma, utilizando os critérios de análise da fitofisionomia **para áreas que estão fora do Mapa do IBGE**, o fazendo com base na Nota de Explicação que acompanha o Mapa do IBGE, **extrapola o poder regulamentador conferido ao poder executivo**. Isso porque a referida Nota Explicativa não tem peso de Lei ou de Decreto, não podendo alterar a previsão definida na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto nº 6.660/08, que estabelecem as regras aplicáveis ao Bioma da Mata Atlântica.

Ressalte-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937, está consolidado no sentido de que o dever de proteção ambiental precisa ser compatibilizado com outros axiomas constitucionais de igual envergadura, que também inspiram a promoção do desenvolvimento sustentável, de maneira que não necessariamente deve prevalecer a proteção absoluta e irrestrita ao meio ambiente diante de valores outros que também estão resguardados na Carta, como: a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170); o desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII); a proteção da propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II); a busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º); a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V).

Nesses termos, a Suprema Corte consolida que *“a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes”*, afastando a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade do regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível.

Portanto, a justificativa da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, para a extrapolação dos limites do Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, baseada na Nota Explicativa do referido Mapa, fundamentado na suposta prevalência do *in dubio pro natura*, contraria o

Princípio da Legalidade, além de também extrapolar o Poder Regulatório conferido ao executivo, que, neste caso, pretende atuar como poder legislativo, estabelecendo regras que não estão sob o âmbito de sua competência, contrariando o art. 2º da Carta Magna e o Estado Democrático de Direito.

O que se evidencia na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021 é a notória extrapolação do poder regulamentador, que pretende criar regramento que não está previsto em Lei.

Assim, verificado que a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021 externa entendimento e interpretação equivocada da Lei da Mata Atlântica, o i. Procurador do Estado, Adriano Brandão de Castro, lavrou Promoção para reestruturar a aplicabilidade da Lei de Mata Atlântica nos processos em trâmite no órgão ambiental.

Nesse sentido, a Promoção exarada pela Assessoria Jurídica da SEMAD, devidamente chancelada pela Consultoria Jurídica da AGE, conforme se observa do Despacho 110, todos do Processo SEI 1370.01.0001107/2023-57, destaca que:

*"(...) Nesse sentido, na linha do que vem sendo dito e dos precedentes jurisprudenciais do próprio STF, entende-se que **só deve ser considerado Bioma Mata Atlântica**, para fins de incidência da normativa veiculada na Lei Federal nº 11.428/06, a vegetação que, possuindo características fitofisionômicas descritas no art. 2º da Lei Federal nº 11.428/06 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 6.660/08 c/c Nota explicativa do **mapa divulgado pelo IBGE, esteja localizada em área territorial compreendida dentro do referido mapa**, destacando-se competir à área interessada, destinatária das notas explicativas nele insculpidas, certificar tais limites." (Grifou-se)*

Nesse sentido, foi ainda proferido o Memorando-Circular nº 2/2023/SEMAD/SURAM, que destaca a importância de rever os atos normativos do Estado de Minas Gerais que estão em desacordo com o entendimento da Advocacia Geral do Estado – AGE e, conseqüentemente, contrariam o disposto na legislação, senão veja:

"(...) Desse modo, encaminho para conhecimento e aplicação no âmbito de sua competência do entendimento presente na

*supracitada Promoção e **destaco que será promovida a revisão do entendimento dado à Nota Jurídica Semad/Asjur nº 99/2021, bem com a revisão dos termos apresentados na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017, notadamente seu item 3.1, uma vez que este item está contrariedade com o presente entendimento da AGE.***
(Grifou-se)

Colocada uma pá de cal na discussão, no caso em comento, a aplicação da Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, fundamentada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, é evidentemente **ilegal e contrária** ao Princípio da Legalidade, estando em contradição também com o entendimento atualmente consolidado pela AGE, firmado na Promoção da lavra do i. Procurador do Estado, Adriano Brandão de Castro, juntada ao expediente do Processo SEI nº 1220.01.0004392/2022-80.

E o Parecer Único proferido pelo órgão ambiental **reconhece** e **descreve**, com base nos estudos apresentados e analisados no licenciamento, que **a área de intervenção ambiental autorizada no Adendo à Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes – LAC 1 nº 005/2021 (Processo SEI nº 1370.01.0002254/2021-37) está situada no bioma cerrado, fora dos limites de demarcação do mapa de aplicação da lei da mata atlântica** (Doc. anexado ao Pedido de Exclusão da Cond. 4).

Destaque-se que a área foi vistoriada pelo órgão ambiental (Auto de Fiscalização nº 222882/2022 e Auto de Fiscalização nº 47/2022 - id 49500292 – SEI nº 1370.01.0002254/2021-37), atestando que a área está situada em área do BIOMA CERRADO.

Entretanto, **o fato superveniente, consignado na Promoção exarada pela Assessoria Jurídica da SEMAD e chancelada pela Consultoria Jurídica da AGE**, evidencia a necessidade de revisão da Licença Ambiental concedida, para a exclusão da Condicionante nº 4, uma vez que a Recorrente somente é obrigada a cumprir o que está previsto em Lei, em conformidade com o Princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da CR/1988: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Frise-se que o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é explícito sobre a possibilidade de exclusão de condicionante da licença ambiental quando fato superveniente modifica o entendimento do órgão ambiental, senão veja:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Outrossim, considerando que a Promoção da ASJUR trouxe a correta interpretação da Nota Jurídica, sendo que o Parecer Único de concessão do adendo a LAC1 nº 005/2021 contém vício, cabe ao órgão ambiental exercer a autotutela administrativa, para corrigir seus atos, com fundamento no art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. (Grifou-se)

Com efeito, o Estado de Minas Gerais, por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 171/2018, que orienta as decisões administrativas do órgão ambiental, é firme ao assentar o entendimento de que é dever da Administração Pública exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, senão veja:

“Sem embargo, sabe-se que é poder-dever da Administração Pública anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los quando não forem mais convenientes e oportunos. É o princípio da autotutela administrativa, que advém do princípio da legalidade.

Aludido princípio está expressamente previsto no art. 64 da Lei nº. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e as regras para o seu exercício estão listadas nos arts. 65 e 66 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...) omissis

Cuida-se, portanto, de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando recompor a ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como proteger o interesse público.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

E a Súmula 473, também da Suprema Corte: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

*Com efeito, **a administração exerce a autotutela de ofício, não precisando ser provocada para tanto.** (...)*

Dessa forma, por se tratar de um princípio geral de Direito Administrativo, desnecessária a previsão expressa de controle de legalidade no Decreto nº. 47.383/2018 ou em qualquer outra norma ambiental.” (Grifou-se)

Dessa forma, é poder-dever da autoridade administrativa competente exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade, devendo anulá-los.

Desse modo, o entendimento da AGE, consolidado na Promoção da ASJUR e, conseqüentemente, a alteração de orientação do órgão licenciador, para a emissão do adendo da licença ambiental de ampliação da rodovia BR-135, implica na necessidade de revisão e exclusão/anulação da Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, até mesmo por

aplicação do Princípio da Isonomia, a fim de garantir o equilíbrio na relação dos empreendimentos licenciados no Estado de Minas Gerais, dado que os empreendimentos que possuem áreas de intervenção situadas fora dos limites do Bioma da Mata Atlântica não estarão obrigados a cumprir condicionante para compensação ambiental da Lei de Mata Atlântica.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo está previsto no parágrafo único do art. 57 da Lei estadual nº 14.184/2002, para a hipótese de interposição de recurso administrativo, como é o caso em comento.

No caso, resta demonstrado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação na execução da medida a ser cumprida, nos exatos termos do parágrafo único do art. 57, da Lei Estadual nº 14.184/2002, uma vez que a Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021 passou a ser exigível a partir do ato de sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, na data de 28.07.2022, e que a aprovação da Proposta de Compensação Ambiental – Projeto Executivo de Compensação Florestal está pautada para aprovação na 88ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

E caso a Proposta de Compensação seja aprovada na CPB, sem a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, a Recorrente será obrigada a dar início ao cumprimento de uma medida que entende ilegal e que está discutindo nesse Recurso.

Desse modo, para que se possa **resguardar o direito da Recorrente de discutir a legalidade e exigibilidade da Condicionante nº 4** do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, sem que isso lhe traga prejuízos, deve ser atribuído **EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, nos moldes do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, para que a obrigação prevista na Condicionante nº 4 não permaneça exigível, evitando-se, assim, eventual prejuízo de difícil e incerta reparação à Recorrente, decorrente da necessidade de continuidade do cumprimento da

Condicionante enquanto será analisado o recurso o qual se insiste e requer a exclusão ora pretendida, implicando em possível autuação por descumprimento de condicionante.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) seja **conhecido e admitido** o presente recurso, uma vez que cumpre os requisitos previstos no art. 40 e ss do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

b) seja deferido o pedido de **EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, determinando-se a suspensão dos efeitos da Condicionante nº 4** do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, até a data de julgamento do recurso pela CNR, o fazendo nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, dado que há justo receito de prejuízo de difícil e incerta reparação, caso a exigibilidade de cumprimento e execução da condicionante permaneça operando seus efeitos;

b) seja **REFORMADA** a r. decisão proferida pela 69ª RO da CIF, para que seja deferido o pedido de exclusão da condicionante, para **EXCLUIR/ANULAR** a Condicionante nº 4 do Adendo à LAC 1 nº 005/2021, em razão de fato superveniente (art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), fundamentado na Promoção da lavra do i. Procurador do Estado, Adriano Brandão de Castro, juntada ao expediente do Processo SEI nº 1220.01.0004392/2022-80, que trouxe o correto entendimento firmado na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 99/2021 e adotou a correta e única interpretação possível da literalidade do previsto no art. 2º da Lei de Mata Atlântica, a fim de que o regramento dessa Lei seja aplicado somente nas áreas delimitadas pelo Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428 de 2006, sendo que a área de intervenção ambiental autorizada no Adendo à LAC 1 nº 005/2021 está situada fora dos limites do referido Mapa (fato incontroverso), o que torna a condicionante ilegal e inexigível, o fazendo com fundamento no art. 40, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002; e

d) todas as intimações, comunicações e notificações relativas a esse Recurso e ao processo administrativo correlato, sejam remetidas única e exclusivamente à Recorrente - ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., no endereço citado no preâmbulo, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que pede deferimento.
Curvelo, 04 de setembro de 2023.

**SILVIO
CALDAS:024
29176904** Assinado de forma
digital por SILVIO
CALDAS:02429176904
Dados: 2023.09.04
11:51:56 -03'00'

SILVIO CALDAS
Diretor Superintendente

ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Anexos:

ANEXO I – Estatuto Social

ANEXO II – Cartão CNPJ

ANEXO III – Decisão da 69ª RO da CIF – ID 70887266

ANEXO IV – Parecer nº 18/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023

ANEXO V – DAE – Taxa de Expediente e Comprovante de Pagamento

ANEXO VI – Paradigmas